

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/046599

PROPRIEDADE: VALDEMAR REIS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R002837209

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209-A do CTB.” Autotutela. Notificação de Penalidade Expedida além do prazo legal. Arquivamento do AIT imposto. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do Artigo 218, I do CTB, com base no auto de infração **R002837209** lavrado no dia 03/12/2023, na Rod. BA099, Km 29,91 – Sentido Crescente na cidade de Camaçari/BA.

Alega o Recorrente que o cometimento da infração por fatos alheios a sua vontade e por terceiros. Alega não recebimento das notificações. Requer o arquivamento.

Junta documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Discricionariamente afasto a intempestividade da apresentação do recurso, em atenção ao princípio da autotutela, pois, compulsando os autos, os documentos relacionados ao AIT e das notificações de autuação e penalidade, é possível perceber a insubsistência da peça de impulso por inobservância do prazo legal para expedição de notificação da penalidade.

A Notificação de Imposição de Penalidade de Multa de Trânsito – NP foi expedida ao proprietário em prazo superior ao legal, **já que NÃO houve apresentação de defesa de autuação, contrariando o princípio da legalidade no artigo 282, §6º, Inciso I do CTB**, que passou a prever, desde a alteração do CTB pela Lei n.º 14.229/2021, também prazo decadencial para a NP, que no caso em exame, é de no máximo 180 (cento e oitenta) dias para referida expedição contada da data da autuação, todavia, a NP fora expedida pelo **Órgão Autuador (SEINFRA/SIT)** em **10/02/2025** contando mais de **180 (cento e oitenta) dias** da lavratura do Auto de Infração, ocorrida em **03/12/2023**.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R002837209**, lavrado contra **VALDEMAR REIS**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R002837209**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de MAIO de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI